



[Publicado em 07/01/2016 00:00] [Guia: 2015.001023] (M9800) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de dezembro de 2015.

• **Em 15/12/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/12/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 07/12/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 07/12/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000043

• **Em 07/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000043 em 04/12/2015 17:30

• **Em 04/12/2015 11:35**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000043 (03/12/2015 00:00) (M415)

• **Em 01/12/2015 10:11**

Incluído em Pauta para [Sessão: 15/12/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 02/10/2015 14:31**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.006610]

• **Em 01/10/2015 10:15**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.006610]



• **Em 01/10/2015 10:14**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M473)

---

*R*

*W*

*[Large signature]*

*[Signature]*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001667-49.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC587706-PE)

AUTUADO EM 15/03/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00016674920154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **03/02/2017 15:16** Remessa Externa  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700000425**: CR (Entrada em:**09/01/2017 17:25**) (Juntada em: **17/01/2017 12:41**)  
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE  
**42/201600039179**: PET (Entrada em:**19/12/2016 16:21**) (Juntada em: **19/12/2016 16:50**)  
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE  
**42/201600034857**: AGEX (Entrada em:**10/11/2016 15:52**) (Juntada em: **18/11/2016 16:25**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600024408**: CR (Entrada em:**09/08/2016 15:32**) (Juntada em: **19/08/2016 13:25**)  
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE  
**42/201600024409**: CR (Entrada em:**09/08/2016 15:32**) (Juntada em: **19/08/2016 13:26**)  
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE  
**42/201600023860**: PET (Entrada em:**03/08/2016 16:31**) (Juntada em: **03/08/2016 17:43**)  
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE  
**42/201600021892**: REX (Entrada em:**15/07/2016 15:52**) (Juntada em: **20/07/2016 09:33**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600021893**: RESP (Entrada em:**15/07/2016 15:52**) (Juntada em: **20/07/2016 09:34**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600014410**: ED (Entrada em:**09/05/2016 16:11**) (Juntada em: **12/05/2016 14:14**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 03/02/2017 15:16**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.000659]

• **Em 19/01/2017 16:46**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000189]

• **Em 17/01/2017 13:14**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia



2017.000189]

- **Em 17/01/2017 12:41**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

- **Em 09/01/2017 17:28**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 19/12/2016 16:52**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão  
José de Arimateia glicerio Junior. OAB41209. Tel: (81)99926-9284 [Guia: 2016.009775] (M663)

- **Em 19/12/2016 16:50**

Juntada de Petição - Petição Diversa  
(M663)

- **Em 19/12/2016 11:25**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M11062)

- **Em 06/12/2016 19:21**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
(M639)

- **Em 18/11/2016 16:25**

Juntada de Petição - AGEX  
(M11062)

- **Em 11/11/2016 16:09**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 27/09/2016 09:33**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.007554] (M472)

- **Em 23/09/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001188]

- **Em 23/09/2016 14:58**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.001188]



• **Em 21/09/2016 15:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 93, IX, e 97 da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Observo, ainda, que a questão suscitada no presente recurso, referente à violação ao dispositivo constitucional (art. 97 da CF/88) não foi examinada no acórdão recorrido, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF), não tendo a parte alegado tal violação nos embargos de declaração. No mesmo sentido, decidiu o STJ no ARE 810490/DF. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, e 97 da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer). De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 1022 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Constatou-se que o caso não é de sobrestamento porque o art. 1º F da Lei 9.494/97 não foi examinado no acórdão recorrido, não tendo a parte alegado tal matéria nos embargos de declaração. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 22/08/2016 15:08**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003943]

• **Em 19/08/2016 19:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.003943]

• **Em 19/08/2016 13:26**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 19/08/2016 13:25**



Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 09/08/2016 15:37**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

• **Em 03/08/2016 17:43**

Juntada de Petição - Petição Diversa  
(M503)

• **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060

• **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em  
20/07/2016 17:07

• **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000060 ( ) (M875)

• **Em 20/07/2016 09:34**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 20/07/2016 09:33**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 15/07/2016 16:08**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 05/07/2016 05:41**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.003035] (M291)

• **Em 28/06/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 28/06/2016 00:00 expediente ACO/2016.000097 [Inteiro Teor]



- **Em 28/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000097 em 27/06/2016 17:07

- **Em 27/06/2016 10:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000097 () (M845)

- **Em 23/06/2016 10:54**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000421]

- **Em 22/06/2016 10:55**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 28/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000421] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 14 de junho de 2016.

- **Em 14/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 14/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 30/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 30/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000020

- **Em 30/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000020 em 27/05/2016 17:10

- **Em 27/05/2016 14:14**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000020 (27/05/2016 00:00) (M415)

- **Em 25/05/2016 16:42**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 14/06/2016 13:00] [Publicado em 30/05/2016 00:00] (M824)



- **Em 18/05/2016 15:54**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002267]

- **Em 17/05/2016 16:25**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002267]

- **Em 12/05/2016 14:16**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 12/05/2016 14:14**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 11/05/2016 16:25**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 03/05/2016 06:12**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002013] (M291)

- **Em 03/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000062[Inteiro Teor]

- **Em 03/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000062 em 02/05/2016 17:05

- **Em 02/05/2016 09:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000062 () (M845)

- **Em 28/04/2016 18:35**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000257]

- **Em 28/04/2016 13:15**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 03/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000257] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em



que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEF e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 26 de abril de 2016.

- **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013

- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 30/03/2016 17:06**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001406]

- **Em 29/03/2016 14:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001406]



• Em 29/03/2016 14:38

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M711)

---



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001691-77.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC583913-PE)

AUTUADO EM 29/09/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00016917720154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **27/09/2016 15:10** Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600008929**: CR (Entrada em: **18/03/2016 16:45**) (Juntada em: **29/03/2016 13:16**)  
MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE

**42/201600008930**: CR (Entrada em: **18/03/2016 16:45**) (Juntada em: **29/03/2016 13:15**)  
MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE

**42/201600007045**: AGES (Entrada em: **03/03/2016 16:05**) (Juntada em: **07/03/2016 10:43**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600007046**: AGEX (Entrada em: **03/03/2016 16:05**) (Juntada em: **07/03/2016 10:48**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600004399**: CR (Entrada em: **11/02/2016 16:52**) (Juntada em: **18/02/2016 16:11**)  
MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE

**42/201600004393**: CR (Entrada em: **11/02/2016 16:50**) (Juntada em: **18/02/2016 16:10**)  
MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE

**42/201600000621**: RESP (Entrada em: **07/01/2016 16:46**) (Juntada em: **13/01/2016 10:39**)  
UNIÃO

**42/201600000620**: REX (Entrada em: **07/01/2016 16:45**) (Juntada em: **13/01/2016 10:38**)  
UNIÃO

• **Em 27/09/2016 15:10**

Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores .  
(MB\_ELETR)

• **Em 27/09/2016 13:10**

Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores .  
(MB\_ELETR)

• **Em 05/04/2016 16:42**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.002494]



- **Em 29/03/2016 13:16**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

- **Em 29/03/2016 13:15**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

- **Em 08/03/2016 03:13**

Publicado Intimação em 08/03/2016 00:00 expediente AG/2016.000074

- **Em 08/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente AG/2016.000074 em 07/03/2016 17:05

- **Em 07/03/2016 12:02**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente AG/2016.000074 ( ) (M5374)

- **Em 07/03/2016 10:48**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 07/03/2016 10:43**

Juntada de Petição - AGES  
(M5374)

- **Em 04/03/2016 16:31**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 01/03/2016 09:53**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão [Guia: 2016.001398] (M984)

- **Em 26/02/2016 17:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000179]

- **Em 26/02/2016 15:52**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000179]

- **Em 23/02/2016 18:50**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente



(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer). Todavia, observo que não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos indicados no presente recurso (arts. 1º, 2º e 6º da Lei 9.424/96, já revogados, arts. 1º, 2º, 4º, 20 a 29 e 46 da Lei 11.494/07, art. 8º da Lei 101/00, art. 27 da Lei nº 9868/99 e art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), não tendo a parte oposta embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Verifico que a parte recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, mas a simples indicação do artigo violado não garante a admissibilidade dos recursos excepcionais, fazendo-se necessário o desenvolvimento de uma fundamentação jurídica capaz de, ao menos em princípio, respaldar o conhecimento do recurso, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF. Com relação à alegação de violação ao art. 741, do CPC em razão da inexigibilidade do título, observo que o acórdão recorrido entendeu que "De plano, evidencie-se que a matéria relativa à criação do FUNDEB e a extinção de qualquer direito atinente ao FUNDEB, deveria ter sido, e não foi, no processo de conhecimento, estando portanto, preclusa qualquer tipo de indagação nesse sentido. Nada obstante, analisando o mérito das alegativas, tem-se que a criação do FUNDEB não tem o condão de anular a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento. Nesses, reconheceu-se expressamente que a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e esse é o fundamento do dever de ressarcimento", fundamento que não foi impugnado no recurso especial, atraindo, portanto, o óbice do enunciado da Súmula 283 do STF. Quanto ao argumento de necessidade de demonstração documental do dano a ressarcir, constato que a recorrente além de não ter indicado o dispositivo legal supostamente violado, que implica deficiência na fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (Neste sentido: AgRg no REsp 1207311/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013; AgRg no AREsp 160.424/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013), não impugnou o fundamento sob o qual o acórdão recorrido se baseou no sentido de que "a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu o lapso temporal que abrange o feito da municipalidade", atraindo, portanto, também o óbice do enunciado da Súmula 283 do STF. Assim, INADMITO o recurso especial. Intime-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 23/02/2016 18:49**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido articulada a preliminar de repercussão geral. Todavia, constato que as questões suscitadas no presente recurso, referente às violações dos dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100, §12, da CF/88) não foram examinadas no acórdão recorrido, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF), não tendo a parte oposta embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Em suas razões recursais, a parte recorrente também alegou provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, observo que a simples menção ao dispositivo constitucional supostamente violado não garante a admissibilidade do recurso excepcional ora interposto, fazendo-se necessário o desenvolvimento de uma fundamentação jurídica capaz de, ao menos em princípio, respaldar o conhecimento do recurso, conforme leciona a Súmula 284 do STF. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, 97 e 100, §12 da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 19/02/2016 14:51**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000670]

• **Em 18/02/2016 16:37**



Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.000670]

• **Em 18/02/2016 16:11**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M415)

• **Em 18/02/2016 16:10**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M415)

• **Em 25/01/2016 03:13**

Publicado Intimação em 25/01/2016 00:00 expediente CR/2016.000010

• **Em 25/01/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000010 em 22/01/2016 17:15

• **Em 21/01/2016 18:07**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000010 () (M875)

• **Em 21/01/2016 18:06**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO [Publicado em 25/01/2016 00:00] (M875)

• **Em 13/01/2016 10:39**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 13/01/2016 10:38**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 08/01/2016 16:16**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 09/12/2015 06:01**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2015.008234] (M291)

• **Em 01/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 01/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000232[Inteiro Teor]



- **Em 01/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000232 em 30/11/2015 18:00

- **Em 30/11/2015 06:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000232 ( ) (M845)

- **Em 27/11/2015 11:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000968]

- **Em 27/11/2015 10:21**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000968] (M377) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 24 de novembro de 2015.

- **Em 24/11/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 24/11/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 13/11/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/11/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000041

- **Em 13/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000041 em 12/11/2015 18:35



- **Em 12/11/2015 15:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000041 (12/11/2015 00:00) (M415)

- **Em 08/11/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 24/11/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 02/10/2015 14:31**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.006610]

- **Em 30/09/2015 17:20**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.006610]

- **Em 30/09/2015 17:19**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M633)



**Processo Judicial Eletrônico**  
**Justiça Federal da 5ª Região**

Detalhe do Processo
N <sup>o</sup> mero do Processo: 0802549-41.2016.4.05.8300 Classe Judicial: APELAÇÃO Arg <sup>o</sup> Julgador: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO Arg <sup>o</sup> Julgador Colegiado: 2ª Turma Data de Distribuição: 13 de Março de 2017 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CÍVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução   Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Informações do Processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	APELANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICÍPIO DE BEZERROS/PE	APELADO
MARCOS ANTÔNIO ALVES BAIHÉ	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data Atualização	Movimento
25/04/2017 10:42:26	Retirado de pauta
25/04/2017 10:42:21	Expedição de expediente
25/04/2017 10:41:41	Expedição de documento
25/04/2017 10:41:40	Conhecido o recurso de parte e não-provido
25/04/2017 10:41:40	Magistrado
19/04/2017 13:05:14	Deliberado em Sessão - Julgado
19/04/2017 12:52:41	Juntada de Certidão
03/04/2017 00:01:08	Juntada de Certidão de Intimação
27/03/2017 08:48:08	Juntada de Certidão de Intimação
24/03/2017 09:23:13	Incluído em pauta para 18/04/2017 13:00 Sala das Turmas - Pavimento Sul
13/03/2017 16:44:48	Conclusos para julgamento



Data Atualização	Movimento
13/03/2017 16:44:47	Distribuído por Prevenção para 2ª Turma - Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
10/03/2017 19:21:12	Juntada de Certidão
10/03/2017 19:20:26	Classe Processual alterada para APELAÇÃO
03/03/2017 22:12:40	Recebido pelo Distribuidor
03/03/2017 22:12:39	Remessa
03/03/2017 17:05:53	Ato ordinatório praticado
02/03/2017 23:27:25	Juntada de Contrarrazões
15/12/2016 00:00:35	Juntada de Certidão de Intimação
05/12/2016 14:33:59	Expedição de expediente
05/12/2016 14:32:57	Ato ordinatório praticado
01/11/2016 11:56:43	Juntada de Petição
08/10/2016 00:00:30	Juntada de Certidão de Intimação
30/09/2016 07:01:26	Juntada de Certidão de Intimação
28/09/2016 18:14:46	Expedição de expediente
28/09/2016 18:14:45	Julgado improcedente o pedido
01/09/2016 19:19:23	Juntada de Impugnação aos Embargos
31/08/2016 15:03:51	Conclusos para julgamento
31/08/2016 15:01:55	Juntada de Certidão de decurso de prazo
16/07/2016 00:00:09	Juntada de Certidão de Intimação
06/07/2016 13:01:38	Expedição de expediente
06/07/2016 13:01:37	Proferido despacho de mero expediente
05/07/2016 16:11:07	Conclusos para despacho
01/07/2016 14:24:43	Redistribuído por Prevenção em razão de Prevenção para 7ª VARA FEDERAL - Titular
03/06/2016 18:43:02	Proferido despacho de mero expediente
03/06/2016 14:10:16	Conclusos para despacho
12/04/2016 16:21:23	Distribuído por Dependência para 9ª VARA FEDERAL - Titular

Visualizado/Impresso em:27/04/2017 13:17:30



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001480-41.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC585102-PE)

AUTUADO EM 10/11/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00014804120154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **10/10/2016 10:45** Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600027219**: CR (Entrada em:**01/09/2016 15:54**) (Juntada em: **12/09/2016 12:01**) UNIÃO

**42/201600024490**: CR (Entrada em:**09/08/2016 17:41**) (Juntada em: **17/08/2016 14:54**)  
MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE

**42/201600024489**: CR (Entrada em:**09/08/2016 17:40**) (Juntada em: **17/08/2016 14:53**)  
MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE

**42/201600023683**: SBST (Entrada em:**02/08/2016 15:26**) (Juntada em: **03/08/2016 17:39**)  
MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE

**42/201600021190**: RESP (Entrada em:**11/07/2016 16:06**) (Juntada em: **18/07/2016 14:28**)  
UNIÃO

**42/201600021191**: REX (Entrada em:**11/07/2016 16:06**) (Juntada em: **18/07/2016 14:29**)  
UNIÃO

**42/201600017037**: RESP (Entrada em:**02/06/2016 16:34**) (Juntada em: **18/07/2016 14:27**)  
MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE

**42/201600008685**: ED (Entrada em:**17/03/2016 16:03**) (Juntada em: **31/03/2016 16:31**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600007953**: ED (Entrada em:**10/03/2016 17:08**) (Juntada em: **31/03/2016 16:30**)  
MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE

**42/201600007281**: SBST (Entrada em:**07/03/2016 09:23**) (Juntada em: **31/03/2016 16:29**)  
MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE

• **Em 10/10/2016 10:45**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord  
(M11061)

• **Em 07/10/2016 14:01**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007879]

• **Em 07/10/2016 13:56**

Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007879]



• **Em 23/09/2016 15:03**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001187]

• **Em 23/09/2016 14:38**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001187]

• **Em 21/09/2016 15:56**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 14 e 85, §3º, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Tendo em vista o reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 870.947-SE, cujo relator é o Ministro Luiz Fux (relativo ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC). Após o retorno dos autos do STJ, publique-se a decisão de sobrestamento, para fins de eventual interposição do recurso previsto no art. 1.030, §2º, do CPC. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. Assevera a parte recorrente ter havido violação, por parte do aresto hostilizado, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. A Primeira Seção do STJ1 decidiu sobrestar o julgamento dos REsp 1.495.146, 1.496.144 e 1.492.221, submetidos ao regime do artigo 1.036 do CPC (que discutem a legitimidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública), em virtude da mesma matéria encontrar-se pendente de apreciação no STF. Assim, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030, III, do CPC). Após o retorno dos autos do STJ, publique-se a decisão de sobrestamento, para fins de eventual interposição do recurso previsto no art. 1.030, §2º, do CPC". Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 12/09/2016 16:44**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004376]



- **Em 12/09/2016 12:04**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004376]

- **Em 12/09/2016 12:01**

Juntada de Petição - Contra-razões (M875)

- **Em 09/09/2016 16:27**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 23/08/2016 05:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.003967] (M291)

- **Em 17/08/2016 14:54**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 17/08/2016 14:53**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 16/08/2016 16:13**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

- **Em 03/08/2016 17:39**

Juntada de Petição - Substabelecimento (M503)

- **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060

- **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em 20/07/2016 17:07



- **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000060 () (M875)

- **Em 18/07/2016 14:29**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 18/07/2016 14:28**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 18/07/2016 14:27**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 15/07/2016 16:08**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 07/06/2016 05:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002621] (M291)

- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067[Inteiro Teor]

- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52

- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 02/05/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000266]

- **Em 02/05/2016 11:42**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000266] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo



desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de abril de 2016.

• **Em 02/05/2016 11:32**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
(M713)

• **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 19/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente  
(M415) Processo Adiado

• **Em 01/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 19/04/2016 14:00] (M9800)

• **Em 31/03/2016 17:49**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001498]

• **Em 31/03/2016 16:45**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001498]

• **Em 31/03/2016 16:33**

Registro de Incidente .  
(M875)

• **Em 31/03/2016 16:32**

Registro de Incidente .  
(M875)

• **Em 31/03/2016 16:31**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)

• **Em 31/03/2016 16:30**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)